

Despesas realizadas no ano de 1951 com a deslocação de professores designados para a elaboração de programas de ensino . . . . .	1.529\$00	
Despesas de transporte realizadas pela Direcção-Geral do Ensino Liceal no ano de 1951 . . . . .	2.576\$50	22.142\$00

#### Ministério da Economia

Ajudas de custo relativas ao ano de 1950 que ficaram em dívida a vários funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas . . . . .	6.479\$20	
		66.841\$40

Art. 3.º Fica a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 89.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, a importância de 3.863\$20, que ficou em dívida no ano de 1951 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e à Empresa Insulana de Navegação.

Art. 4.º Fica a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância igualmente autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do seu actual orçamento privativo, a quantia de 6.846\$, respeitante a remunerações que ficaram em dívida no ano de 1951 a assalariados eventuais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 38:707

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército e Marinha de Guerra, incluindo o de aviação, adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 25.º da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951.

Art. 2.º O material importado para defesa do País por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais beneficia do mesmo tratamento que usufrui o material referido no artigo anterior.

Art. 3.º O material exportado em consequência de acordos internacionais é isento de direitos de exportação e dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 4.º Pelos Ministérios respectivos serão enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas listas discriminativas do material, em duplicado, acompanhadas de informação de que o mesmo é pago como está previsto no artigo 1.º ou foi cedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Decreto n.º 38:708

Considerando que o Governo-Geral de Angola expôs a conveniência de ser facilitada a importação, naquela província ultramarina, dos recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares, através da isenção de direitos e de outras imposições que sobre eles incidem;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de serem publicadas para as províncias ultramarinas cujos instrumentos pautais ainda não foram objecto de reforma disposições iguais às que constam dos Decretos n.ºs 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, e 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, que aprovaram as reformas pautais em vigor, respectivamente, nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a isentar de direitos de importação e de outras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, ouvidos os serviços de agricultura, os recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares.

§ 1.º A importação dos artefactos de origem estrangeira mencionados no corpo deste artigo fica sujeita às prescrições dos artigos 3.º a 8.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável, e às do artigo 3.º do Decreto 37:817, de 11 de Maio de 1950.

§ 2.º O importador poderá requerer a substituição do termo de responsabilidade referido no artigo 3.º do primeiro dos diplomas mencionados no parágrafo anterior por uma declaração com assinatura reconhecida, que ficará junta ao respectivo bilhete de despacho, desde que nela assumam as obrigações exigidas no referido artigo.

Art. 2.º É da competência do Ministro do Ultramar, podendo ser da sua iniciativa ou da dos governadores das províncias ultramarinas, a criação de quaisquer impostos ou taxas, ainda mesmo nos casos em que estes constituam simples licenças, que tenham de recair sobre